

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 060/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação oficial da via pública de acesso ao Residencial Bela Extremoz I, situado no Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.”

Trata-se de análise técnica preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, visando subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade e regular tramitação da matéria. Passo ao exame sob os prismas constitucional, legal, financeiro e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria versa sobre a denominação de vias e logradouros públicos, assunto de nítido interesse local, inserindo-se na competência privativa do Município para legislar sobre a organização de seu território, conforme o **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

A competência para dispor sobre a denominação de vias é atribuída à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nos termos do **Art. 20-B, § 2º, inciso XIV, da LOM**. No tocante à iniciativa, a proposição encontra pleno amparo no **Art. 20-G da LOM** e no **Art. 69, inciso III, do Regimento Interno (RI)**, que conferem a qualquer Vereador a legitimidade para apresentar projetos de lei que visem o interesse coletivo. Não se vislumbra invasão na reserva de iniciativa da Chefia do Executivo.

2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO

Em consulta ao Índice das Leis Municipais (2016-2026), verificou-se a existência de diversas normas denominativas, tais como a Lei nº 1.279/2025 (Rua do Esporte) e a Lei nº 1.300/2025 (Moinho dos Ventos). Todavia, não se identificou norma preexistente que tenha conferido denominação oficial definitiva à referida via de acesso ao Residencial Bela Extremoz I. Assim, a matéria resguarda o requisito de ineditismo do **Art. 142, § 2º**,

inciso I, do RI e atende aos princípios de racionalização introduzidos pela **Resolução nº 001/2026**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa rigorosamente a estrutura básica exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, preâmbulo com a fundamentação correta, parte normativa articulada e cláusula de vigência expressa no Art. 5º. O texto apresenta clareza e precisão terminológica, em conformidade com o **Art. 89 do RI**.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Por tratar-se de matéria de natureza meramente denominativa e honorífica, a proposição não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado ou renúncia de receita. Desta forma, resta afastada a exigibilidade dos estudos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**. Eventuais custos com a sinalização das placas são considerados despesas administrativas ordinárias de manutenção do patrimônio.

5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria seguirá o rito ordinário, não tendo sido identificado pedido de urgência pelo autor. Caso o Plenário entenda pela necessidade de celeridade, a urgência (Especial ou Simples) deverá ser aprovada pela maioria absoluta, nos termos dos **Artigos 118 a 120 do RI**.

6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para a regular instrução do feito, o despacho da Presidência deverá observar:

- **Distribuição às Comissões:** A matéria deve ser enviada sucessivamente à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise da legalidade e mérito quanto à alteração de denominação (**Art. 57, § 4º, inciso V, RI**), e à **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo**, por tratar-se de urbanismo e serviços públicos locais (**Art. 59, inciso IV, RI**).
- **Quórum de Aprovação:** A deliberação em Plenário exige o quórum qualificado de **DOIS TERÇOS (2/3)** dos membros da Câmara, conforme exigência específica para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos constante no **Artigo 159, inciso VI, do Regimento Interno**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO REGULAR** do Projeto de Lei nº 060/2026, por preencher a totalidade dos requisitos constitucionais, legais e regimentais de admissibilidade.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 26 de junho de 2026.

Assessoria Parlamentar